



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 2.0000.00.443370-9/000 Numeração 4433709-
Relator: Des.(a) Valdez Leite Machado
Relator do Acórdão: null
Data do Julgamento: 05/05/2005
Data da Publicação: 20/05/2005

APELAÇÃO CÍVEL N. 443.370-9 - IPATINGA - 5.5.2005

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO EM VEÍCULO ESTACIONADO DENTRO DE CONDOMÍNIO FECHADO - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA SOBRE A RESPONSABILIDADE EM CONVENÇÃO E REGIMENTO INTERNO - ILEGITIMIDADE - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS - CONDENAÇÃO - BIS IN IDEM - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - VALORAÇÃO.

- É parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de indenização decorrente de dano em veículo estacionado em garagem, o condomínio que não apresenta em sua convenção e regimento interno cláusula expressa neste sentido.

- Impossível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários contratados pela parte autora, uma vez que já condenada aos ônus sucumbenciais, o que configura um bis in idem.

- A litigância de má-fé só se admite mediante prova do comportamento malicioso e propositado da parte, visando dificultar o andamento do feito através de alegações que afrontam a realidade dos fatos.

- No arbitramento do valor dos danos morais, levam-se em conta as condições econômicas das partes, considerando-se que valor acima da normalidade perde o sentido de punição de quem paga e de reparação para quem recebe, passando a ser enriquecimento sem causa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N. 443.370-9, da Comarca de IPATINGA, sendo Apelante (s): 1º) EUNICE NERES DE FREITAS; 2º) CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IGUAÇU; 3º) ERIVALDO ASSUNÇÃO DA SILVA E OUTRO e Apelado (a) (os) (as): CONSERVADORA CANÁRIO LTDA. E OS MESMOS,

ACORDA, em Turma, a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO E TERCEIRO RECURSOS, E DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Presidiu o julgamento o Desembargador DÁRCIO LOPARDI MENDES e dele participaram os Desembargadores VALDEZ LEITE MACHADO (Relator), DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA (Revisor) e ELIAS CAMILO (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 5 de maio de 2005.

DESEMBARGADOR VALDEZ LEITE MACHADO

Relator

V O T O

DESEMBARGADOR VALDEZ LEITE MACHADO:

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por Eunice Neres de Freitas, Condomínio Residencial Iguaçu e Erivaldo Assunção e outro, qualificados nos autos contra sentença proferida em ação de indenização que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

improcedente o pedido reconvenicional.

Erivaldo Assunção da Silva e Rosemeire Oliveira Campos Silva alegaram, em síntese, na inicial, que no mês de novembro de 2001 adquiriram um veículo Fiat Brava SX, que estava estacionado em 24-5-2002, dentro da garagem do Condomínio Residencial Iguaçu, quando foi danificado por atos de vandalismo praticados pelo menor André Luiz Neres de Freitas, filho de Edson de Freitas e Eunice Neres de Freitas, estando prevista a responsabilidade do condomínio em regimento interno, o que o equipara à empresa contratada para conservação de limpeza, portaria e vigilância, e assim, a ausência de vigilância dos requeridos em relação ao veículo caracteriza uma afronta direta ao artigo 159 do Código Civil, devendo ser indenizados pelos danos materiais no valor de R\$15.870,00 (quinze mil, oitocentos e setenta reais), além de danos morais, no equivalente a cem salários mínimos. Requereu também a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o bloqueio dos bens pertencentes aos requeridos.

Conservadora Canário Ltda. apresentou contestação às f. 68-72, alegando que em face do artigo 159 do Código Civil, não há que se falar em ato ilícito do qual tenha a responsabilidade de indenizar, não havendo prova de que o veículo foi danificado dentro do condomínio por ela administrado, impugnando todos os pedidos especificamente contidos na inicial.

Eunice Neres de Freitas apresentou reconvenção às f. 77-84, alegando que seu filho caçula encontra-se atormentado pelas acusações contidas na inicial, devendo os autores ser condenados ao pagamento de indenização por dano moral. Requereu a concessão da justiça gratuita.

Após, contestou o pedido inicial (f. 81-84), afirmando que não foi o menor o causador dos danos apontados na inicial, devendo o pedido ser julgado improcedente. Requereu a concessão da assistência judiciária.

O Condomínio Residencial Iguaçu também apresentou contestação às



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

f. 91-108, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, bateu-se pela ausência de responsabilidade do condomínio, impugnando cada um dos valores pretendidos pelos autores.

Os autores contestaram o pedido contido na reconvenção (f. 120-125) e após, impugnam as contestações apresentadas.

Sobreveio a r. sentença de f. 186-197, entendendo o MM. Juiz pela rejeição das preliminares e no mérito, concluiu que não podendo ser determinado o momento em que os arranhões foram apostos no veículo, deverá a requerida Conservadora Canário ser excluída da responsabilidade do dano, uma vez que seus serviços de vigilância se restringem das 22:00 às 6:00 horas, não lhe restando dúvidas, por outro lado, que o autor do dano foi o menor André Luiz Neres de Freitas, sendo devido o ressarcimento com gastos efetuados no conserto da pintura do veículo, devendo a quantia referente à depreciação do veículo ser apurada em liquidação de sentença, devendo também ser indenizado quanto aos valores despendidos com os honorários advocatícios. Entendeu ainda não serem devidos os valores apontados como aluguel de veículo, e o pedido contido na reconvenção, julgando, assim, procedente o pedido inicial e improcedente o pedido reconvenicional, para condenar a requerida Eunice Neres a ressarcir os autores com os gastos efetivados no reparo do automóvel, a depreciação ocorrida em decorrência do evento danoso, os gastos com a contratação de advogado e danos morais fixados em cinco salários mínimos, condenando, subsidiariamente, o réu Condomínio Residencial Iguaçu, sobre os mesmos valores. Fixou ainda as custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em razão de 60% pelos réus, e 40% pelos autores, isentando a requerida Eunice Neres do pagamento da verba de sucumbência por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Condomínio Residencial Iguaçu apresentou embargos de declaração às f. 198-199, que foram rejeitados nos termos da decisão de f. 199v.

Eunice Neres de Freitas interpôs recurso de apelação de f. 213-219,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

alegando que a síndica se aliou aos autores, não podendo a conclusão judicial se basear em seu testemunho, sendo que os autores alugam uma garagem fora do condomínio, devendo o pedido ser totalmente julgado improcedente. Requereu, por cautela, a decotação da indenização referente aos honorários advocatícios, e ainda, em relação aos danos morais e à depreciação do veículo. Requereu ainda a reforma da sentença quanto ao pedido contido na reconvenção, para condenar os autores a indenizar a apelante em danos morais.

Condomínio Residencial Iguaçu interpôs suas razões de apelação às f. 222-245, requerendo a reforma da sentença na parte que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida em contestação, sendo a mãe do menor a única responsável por seus atos, não assumindo em convenção, qualquer responsabilidade pela guarda de veículos colocados em seu estacionamento. Requereu ainda o acatamento da preliminar de inépcia da inicial, asseverando que deve ser extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais. Pugnou, no mérito, pela reforma da sentença, quanto à isenção da requerida Conservadora Canários da responsabilidade de reparar os danos, não sendo prevista em convenção ou regimento internos a responsabilidade quanto aos prováveis danos causados em veículo estacionado no pátio, impugnando também a condenação pomenorizada dos danos contidos na r. sentença, inclusive, os danos morais.

Os autores apresentaram embargos declaratórios às f. 248-249, alegando que a republicação da sentença modificou seu dispositivo que passou a fixar a indenização por danos morais em R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Conservadora Canário Ltda. apresentou suas contra-razões às f. 251-252.

O MM. Juiz em decisão proferida às f. 254 entendeu que não há erro a ser sanado, uma vez que a republicação da sentença corrigiu os equívocos constantes da publicação errônea, indeferindo os embargos.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os autores apresentaram recurso de apelação às f. 255-261, alegando, primeiramente ser tempestiva a contestação apresentada contra a reconvenção, e assim, deverá ser analisado o pedido de condenação em litigância de má-fé. Requereram ainda a majoração quanto à fixação dos danos morais, declarando ainda, o terceiro requerido, Conservadora Canário Ltda., responsável pelos danos suportados pelos autores, condenando-o solidária ou subsidiariamente também responsável.

O Condomínio Residencial Iguaçu apresentou as contra-razões de f. 264-268.

Recursos próprios, tempestivos, preparados com exceção do primeiro interposto, uma vez que a parte encontra-se sob o pálio da justiça gratuita, deles eu conheço.

Condomínio Residencial Iguaçu alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, entendendo que não possui qualquer responsabilidade pela guarda de veículos em seu estacionamento.

Aqui entendo que razão assiste ao apelante, uma vez que, apesar de não ser pacífico o entendimento acerca da questão, entendendo que o dever de indenizar somente existirá quando houver expressa concordância dos condôminos consignada em cláusula da Convenção ou do Regulamento Interno, ou no caso de existirem prepostos contratados para o fim exclusivo de guarda de veículos que guarnecem o interior do condomínio.

Compulsando os autos, verifico que nem na Convenção acostada às f. 25-28 e nem no Regimento Interno de f. 32-35, há cláusula que determine a obrigação do condomínio de indenizar danos ocorridos em área comum do edifício, e quanto à vigilância, muito bem andou o MM. Juiz ao afirmar que não há prova do momento em que o dano foi provocado, e assim, os serviços de vigilância contratados para serem prestados das 22:00 às 06:00 horas não poderão ser considerados.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Rui Stocco em seu "Tratado de Responsabilidade Civil", leciona que:

"Os edifícios não respondem, como regra, pelo furto de veículos, seus acessórios ou objetos neles deixados, quando estacionados na garagem do prédio.

Ao estacionar seu veículo na vaga da garagem existente no prédio o condômino ou apenas morador ou usuário não transfere a sua guarda à administração do condomínio, nem entre eles se estabelece um contrato de depósito.

Aliás, quase sempre as convenções de condomínio trazem disposição nesse sentido, pois como ali está firmado, as vagas de garagem constituem unidades agregadas à própria unidade residencial ou comercial pertencente ao usuário (...)

A obrigação de guarda só pode prevalecer se estiver expressamente prevista na Convenção ou no Regulamento Interno do condomínio ou se este mantiver guarda ou vigilante para o fim específico de zelar pela incolumidade dos veículos estacionados na garagem do prédio".

(RT, 5ª ed., p. 514).

Assim, não havendo norma expressa na convenção do condomínio ou no seu regimento interno imputando-lhe o dever de arcar com eventuais prejuízos ocorridos em suas dependências, e ainda deixando de ser comprovada in eligendo, vez que não se pode precisar que na hora do ato havia uma equipe encarregada de guardar e vigiar os veículos que circulavam em sua garagem, não há que se falar em direito à indenização.

Neste sentido colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"CONDOMÍNIO - FURTO DE VEÍCULO ESTACIONADO NA GARAGEM.

O condomínio só terá o dever de indenizar caso resulte demonstrado que, explícita ou implicitamente, obrigou-se a propiciar segurança,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

responsabilizando-se por falhas quanto a isso. O simples fato de manter um garagista não conduz necessariamente a conclusão de que deva ser civilmente responsável por danos ocasionados nos veículos". (REsp. 39424/SP - Terceira Turma - Relator Min. Eduardo Ribeiro - 7-6-94).

"CIVIL. CONDOMÍNIO. FURTO DE VEÍCULO.

Prevalência da cláusula excludente de indenização, estabelecida na Convenção de Condomínio. Recurso especial não conhecido". (STJ, Resp. 170.046/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 13-8-2001, v. u.).

"CONDOMÍNIO. DEVER DE INDENIZAR. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. PRECEDENTES DA CORTE.

Inexistindo o pacto condominial, segundo entende o Relator, não há o dever de indenizar, sendo certo, neste caso, que o Acórdão recorrido não desafiou a existência de circunstâncias concretas que, no entendimento da maioria, poderiam revelar que o condomínio assumiu o dever de vigilância.

Recurso especial não conhecido" (STJ, Resp. 139.860/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, RSTJ 116/232, v. u.).

E ainda julgado desta Câmara, onde, por unanimidade entendeu a Turma Julgadora pela ilegitimidade ora questionada:

"EMENTA: INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - FURTO DE VEÍCULO EM GARAGEM DE EDIFÍCIO - RESPONSABILIDADE - CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO.

- Somente na hipótese de existir cláusula expressa na convenção ou no regulamento interno é que o condomínio será responsabilizado por furto de motocicleta em suas dependências". (Apelação Cível n. 401.444-4, 6ª Cam Cível do TAMG, Relatora Juíza Beatriz Pinheiro Caires, julg. em 14-8-03).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Dou provimento, pois, ao recurso apresentado pelo referido Condomínio para acatar a preliminar colocada por ele em sua contestação e tenho o mesmo como parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, ficando prejudicados os demais pedidos contidos no recurso de apelação interposto pelo condomínio.

Passo a analisar as razões postas no recurso de apelação interposto por Eunice Neres de Freitas e vejo que ela alegou não haver comprovação da autoria do dano, estando a síndica em conluio com os autores.

Analisando os documentos carreados aos autos, principalmente a prova oral colhida em audiência (f. 147 e ss), dúvidas não restam de que o filho da apelante foi o autor do ato que provocou o dano, conforme se extrai:

"Quando os meninos falaram que era o André o autor dos riscos não percebeu neles a intenção de prejudicar, castigar ou censurar o André" (Testemunha Rita de Cássia Fernandes - f. 148).

"Que não sabe nominar os garotos que falaram ter sido o filho da D. Eunice quem riscou o carro; os garotos que falaram que era o André foram os mesmos que falaram que estava com medo de apontar o autor dos riscos" (Testemunha Ronimar Marcos Ferreira - f. 149).

"Por volta das 18 horas viu a síndica reunida com um menino e sua mãe e falaram que teria sido o menino quem havia riscado; o menino seria o André; havia outro menino chorando e falou que o André o teria ameaçado" (Testemunha Luiz Carlos Alves Teles - f. 153).

Assim, não há que como ser negada a autoria por parte do filho da apelante, que por cautela, requereu ainda a modificação da sentença quanto ao indeferimento da decotação dos honorários advocatícios fixados junto à indenização, e aqui, pedindo vênias ao ilustre subscritor da sentença, entendo que a condenação da apelante em arcar com honorários pagos pelos autores a seu patrono, não encontra



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

respaldo legal, não podendo ser cumulados com os honorários de sucumbência, sob pena de bis in idem, devendo assim, ser decotados.

Continuando, insurgiu-se ainda a apelante contra a condenação pelos danos morais, alegando que é incompatível a responsabilização do pai com os danos morais, porém, como muito bem definiu o i. Juiz sentenciante, "Dúvida não resta de que o autor dos arranhões foi o filho da ré Eunice Neres, que agiu dolosamente, com a intenção de riscar o veículo dos autores.", e continua, "E, de acordo com o estabelecido no art. 1521, I do CC/1916, os pais são responsáveis pela reparação civil dos atos praticados pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia" (f. 194).

Assim, mesmo tratando de dano moral, deverá o responsável pelo menor responder por sua reparação, como bem ilustra o acórdão abaixo colacionado:

"DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULOS AJUIZADA EM DESFAVOR DE MENOR DE 21 ANOS - DESCABIMENTO - RESPONSABILIDADE DOS PAIS ADVINDA DO PÁTRIO PODER - CULPA IN VIGILANDO PRESUMIDA.

1 - A norma inculpada no art. 1.521, I, do Código Civil preceitua que a obrigação de reparar o dano deve ser imposta tanto a quem o praticou, estendendo-se a quem tem o dever de vigilância sobre a pessoa. É o fundamento da culpa in vigilando de que trata o referido diploma legal.

2. A responsabilidade daqueles que detêm o pátrio poder é presumida legalmente, sendo inquestionável essa responsabilidade dos pais que não exercem a necessária vigilância sobre o filho, dando-lhe ensejo à prática de ato ilícito". (ACJ 98699 - T.R.J.E. - Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis - DJU de 6-11-2000 - p. 50).

Além dos danos morais, também deverá ser mantida a condenação pela depreciação ocorrida no veículo, posto que apesar de haver sido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

novamente pintado, há desvalorização no mercado do bem, o que inclusive foi atestado pela empresa Nápoles Automóveis às f. 38, não devendo assim, prevalecer a afirmação da apelante de que "em se tratando de arranhões, uma vez pintado em oficina autorizada, corresponde a ovo lavado, que o sendo se faz novo" (f. 219)

Por fim, busca a apelante a modificação quanto à improcedência do pedido contido na reconvenção, ocorrendo, no entanto, que conforme acima exposto, restando configurada a culpa, o dano e o nexo causal entre os arranhões causados no veículo dos autores e o ato do filho da reconvinte, não há que se falar em indenização pelos danos morais sofridos em razão do ajuizamento da presente ação, uma vez que, os danos materiais e morais foram, ao contrário do que afirma a apelante, sofridos pelos autores, e assim, clara se torna a improcedência do pedido colocado na reconvenção.

Passando à análise das razões apresentadas pelos autores às f. 255-261, requereram, inicialmente, a análise do pedido de aplicação da pena de litigância de má-fé que se encontra na contestação apresentada ao pedido contido na reconvenção, asseverando que a mesma é tempestiva.

Inicialmente, tenho que em relação à sua intempestividade, merece modificação a sentença, uma vez que da reconvenção foram os autores intimados pela publicação que consta às f. 87, ou seja, certifica-se que a publicação se deu em 9-11-02, sábado, porém, acrescentando-se mais dois dias úteis nos termos da Resolução n. 289/95, as intimações realizadas pelo órgão Oficial na Comarca de Ipatinga serão acrescidas de dois dias úteis, o que define o dies ad quo em 13-11-02, quarta-feira, e o termo final em 28-11-02, e conforme chancelas aposta às f. 120, foi a contestação protocolizada em 27-11-02.

Contudo, a meu ver, razão não assiste aos apelantes, uma vez, que segundo a doutrina, litigante de má-fé:

"É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito" (in "Código de Processo Civil Comentado"; 2ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996, p. 367, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery).

É certo que o Código de Processo Civil prevê a multa aplicável ao litigante de má-fé, de ofício ou a requerimento, conforme artigo 18, do Código de Processo Civil, mas para aplicá-la necessária constatação de comportamento proposital e malicioso, com o intuito de tumultuar ou procrastinar o feito, que, ao meu sentir, não é o caso dos autos.

O entrecchoque de direitos é muito amplo e a defesa é amparada pela Constituição e, punir possíveis desvios, somente diante dos pressupostos da espécie, que in casu não se tornou palpável.

A hipótese é bem estudada em nosso direito e inúmeros são os julgados no sentido, entre tantos:

"PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO - 1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação por litigância de má-fé." (STJ - REsp 250781 - (200000226068) - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 19-6-2000 - p. 00120).

Requereram ainda a majoração do valor fixado a título de danos morais, e primeiramente, cumpre ressaltar que a prestação jurisdicional do MM. Juiz singular se finda com a publicação da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sentença de primeiro grau, e sendo assim, vedada a alteração da sentença, que mesmo sendo objeto de embargos declaratórios (f. 198-199) apontando omissão de trecho do desicum, alterou o dispositivo da mesma, que antes fixava a condenação a título de danos morais em cinco salários mínimos, passando para R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e assim, deverá prevalecer o dispositivo de f. 197.

Adentrando no mérito, oportuno lembrar a lição de Maria Helena Diniz (in "Curso de Direito Civil Brasileiro", São Paulo, Saraiva, 1990, v. 7 p "Responsabilidade Civil", 5ª ed. p. 78/79):

"A fixação do quantum competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ, 69: 276, 67: 277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender; culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não se equivalente, por ser impossível tal equivalência".

Não há disposição legal específica para este arbitramento, cabendo ao Juiz lançar mão da analogia e atentar para a situação econômica do réu, a gravidade e a repercussão da ofensa bem como a condição da parte ofendida, considerando-se que honra não tem preço e a reparação pelo menos atenua os efeitos da ofensa sem, contudo, converter-se em locupletamento ilícito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso dos autos, a indenização foi arbitrada em "cinco salários mínimos" (f. 197), e, atento a outros casos semelhantes, tenho que o dano moral deverá ser majorado para R\$3.000,00 (três mil reais), valor que deverá ser corrigido a partir de hoje conforme os índices estabelecidos na Tabela da Corregedoria de Justiça até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, que deverão incidir desde a citação inicial dos ora apelantes na ação de indenização contra eles interposta.

Por fim, requerem os apelantes a condenação da requerida Conservadora Canário Ltda. pela responsabilidade solidária ou subsidiária, em relação aos danos que lhe foram causados.

Aqui, lembrando os argumentos já expendidos na ocasião da preliminar de ilegitimidade argüida pelo condomínio-apelante, tem-se que não foi definido o momento em que o menor causou os danos ao veículo, e havendo a empresa sido contratada para prestar os serviços de vigia tão-somente de 22:00 às 6:00 horas (f. 29), impossível se torna a sua responsabilização.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo Condomínio para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, segundo apelante, dou parcial provimento ao primeiro recurso de apelação para decotar da condenação, tão-somente, os valores referentes aos serviços de advogado contratados pelos autores, e ainda, dou parcial provimento ao terceiro recurso de apelação, interposto pelos autores, para majorar o valor fixado a título de danos morais para R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos na forma acima especificada, permanecendo a sucumbência fixada na r. sentença, o que, por consequência lógica, não mais se aplica ao condomínio-requerido.

Custas recursais do primeiro recurso, 40% para os autores-apelados e 60% para a requerida-apelante; do segundo, custas pelos autores apelados; e do terceiro, custas meio a meio entre os autores-apelantes e a requerida-apelada, ressalvando em relação a essa, o disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/50.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESEMBARGADOR VALDEZ LEITE MACHADO

AC/